

Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 7 de Dezembro de 2006 (pedido de decisão prejudicial da Cour d'appel — Luxemburgo) — Administration de l'enregistrement et des domaines/Eurodental Sàrl

(Processo C-240/05) ⁽¹⁾

(Sexta Directiva IVA — Isenções — Artigos 13.º, A, n.º 1, alínea e), 17.º, n.º 3, alínea b), e 28.º C, A, alínea a) — Direito a dedução — Fabricação e reparação de próteses dentárias — Operações intracomunitárias relativas a operações isentas no interior do Estado-Membro — Efeitos do regime derogatório e transitório previsto no artigo 28.º, n.º 3, alínea a), conjugado com o anexo E, ponto 2 — Princípio da neutralidade fiscal — Harmonização parcial do IVA)

(2006/C 331/17)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Cour d'appel

Partes no processo principal

Demandante: Administration de l'enregistrement et des domaines

Demandada: Eurodental Sàrl

Objecto

Pedido de decisão prejudicial — Cour d'appel du Grand-Duché de Luxembourg — Interpretação dos artigos 13.º, A, n.º 1, alínea e), 17.º, n.º 3, alínea b), e 28.º C, A, alínea a), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, em matéria de harmonização das legislações dos Estados-Membros relativas aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1), na redacção actual — Possibilidade de dedução do IVA que incidiu sobre os bens utilizados para determinadas operações intracomunitárias, quando essas operações estejam isentas se forem efectuadas no interior do país — Fabrico e reparação de próteses dentárias

Dispositivo

Uma operação isenta do imposto sobre o valor acrescentado no interior de um Estado-Membro nos termos do artigo 13.º, A, n.º 1, alínea e), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, na redacção dada pelas Directivas 91/680/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que completa o sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e altera, tendo em vista a abolição das fronteiras fiscais, a Directiva 77/388/CEE, e 92/111/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1992, que altera a Directiva 77/388/CEE e introduz medidas de simplificação em matéria de imposto sobre o valor acrescentado, não dá direito à dedução do imposto sobre o valor acrescentado pago a montante nos termos do artigo 17.º, n.º 3, alínea b), dessa directiva, mesmo quando se trate de uma operação intracomunitária e independentemente do regime de

imposto sobre o valor acrescentado aplicável no Estado-Membro de destino.

⁽¹⁾ JO C 193, de 6.8.2005.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 14 de Dezembro de 2006 — Comissão das Comunidades Europeias/República da Áustria

(Processo C-257/05) ⁽¹⁾

(Incumprimento de Estado — Violação do artigo 49.º CE — Livre prestação de serviços — Obrigação de estabelecimento no território nacional para que se possa exercer uma actividade de prestação de serviços de inspecção das caldeiras e dos equipamentos sob pressão («Kesselprüfstelle»))

(2006/C 331/18)

Língua do processo: Alemão

Partes

Recorrente: Comissão das Comunidades Europeias (Representantes: E. Traversa e W. Bogensberger, agentes)

Recorrida: República da Áustria (Representante: E. Riedl, agente)

Objecto do processo

Incumprimento de Estado — Violação do artigo 49.º CE — Livre prestação de serviços — Obrigação prevista na legislação nacional de ter a sede da sociedade ou um estabelecimento no território nacional para que se possa exercer uma actividade de serviço de inspecção das caldeiras e dos equipamentos sob pressão («Kesselprüfstelle»)

Parte decisória

- 1) Ao prever, no artigo 21.º, n.º 4, da lei federal relativa às medidas de segurança relativas às caldeiras a vapor, os recipientes sob pressão, os contentores e as canalizações [Bundesgesetz über Sicherheitsmaßnahmen für Dampfkessel, Druckbehälter, Versandbehälter und Rohrleitungen (Kesselgesetz)], que só os requerentes estabelecidos na Áustria podem receber autorização para funcionar como organismos de inspecção das caldeiras, a República da Áustria não cumpriu as obrigações que lhe incumbiam por força do artigo 49.º CE.
- 2) A República da Áustria é condenada nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 217, de 3.9.2005.